



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13631.000286/2003-08
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3801-004.750 – 1ª Turma Especial
Sessão de 11 de dezembro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE FERRO LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, ERRO E CONTRADIÇÃO - OCORRÊNCIA.

Constatada a ocorrência de contradição, erro e omissão na decisão embargada, deve ser dado provimento aos embargos de declaração com vistas a sanear tais incorreções.

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordaram os membros do Colegiado, por maioria de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que integram o presente. Vencido o Conselheiro Flávio de Castro Pontes que acolhia os embargos no sentido de esclarecer que o vício era de natureza material.

(assinatura digital)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinatura digital)

Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Sérgio Celani, Paulo Antônio Caliendo Velloso Da Silveira, Marcos Antônio Borges, Demes Brito, Cassio Schappo e Flávio De Castro Pontes.

CÓPIA

Relatório

Tratam os presentes Embargos de Declaração de omissão da decisão da 1ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento apreciou os primeiros Embargos de Declaração, dos quais acolheu com efeito de modificar o trecho que outrora contraditória.

Cumpre memorar que o recurso voluntário do Contribuinte, às fl. 103 a 118, argumentava que o direito da Fazenda Nacional sobre o crédito é decadente, tendo em vista o lapso temporal entre o fato gerador e o lançamento, bem como que tem direito a restituição de crédito conforme decisão judicial transitada em julgado no que preferiu requerer a compensação de créditos pelo valor que teria a receber.

A 1ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento apreciou o Recurso Voluntário conferindo-lhe provimento, conforme a seguinte ementa (fls. 222 a 225):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Períodos de apuração – 10º ao 40º trimestres de 1998

DECADENCIA PARCIAL DO LANCAMENTO -

AUTUAÇÃO POR SUPOSTA NÃO COMPROVAÇÃO DE PROCESSO JUDICIAL - PROVA FEITA - ALTERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA MANUTENÇÃO DA EXAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

Recurso Voluntário Provido.

A Fazenda Nacional, às fls. 228 a 230, opôs os embargos de declaração, nos quais alega contradição na decisão que deu provimento ao Recurso Voluntários, posto que o relator ao longo do acórdão relata sobre a anulação do lançamento e no resultado do acórdão vota pelo seu cancelamento, assim como deixa de indicar a natureza do vício que ocasionou o vício do lançamento.

A 1ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento apreciou os Embargos de Declaração, acolhendo com efeito de modificar o trecho que restou contraditório conferindo a seguinte ementa (fls. 386 a 391):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO VERIFICADA. ACOLHIMENTO.

Acolhem-se os embargos para sanar a omissão e contradição, quando verificado que o acórdão embargado deixou de fundamentar adequadamente matéria do recurso de ofício.

EXISTÊNCIA DE PROCESSO JUDICIAL. ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO.

Comprovada a existência do processo judicial impõe-se a anulação do lançamento, cabendo ao Fisco, se entender devido, efetuar novo lançamento, sob os novos pressupostos desde que respeitado o prazo decadencial.

Embargos de Declaração Acolhidos.

A Fazenda Nacional interpôs embargos de declaração (fls. 392 a 393), alegando a ocorrência de omissão, em razão de não haver o acórdão se pronunciado quanto à natureza do equívoco evidenciado no acórdão da 1ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento que deu provimento ao recurso voluntário determinando o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira - Relator.

A apresentação dos Embargos de Declaração é tempestiva e atende aos demais pressupostos, portanto dele toma-se conhecimento.

Cumpre salientar que a competência do CARF para a apreciação de Embargos de Declaração decorre dos art. 64 e art. 65 de seu Regimento Interno, os quais colaciono:

PORTARIA Nº 256, DE 22 DE JUNHO DE 2009:

Art. 64. Contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF são cabíveis os seguintes recursos:

I - Embargos de Declaração.

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de cinco dias contado da ciência do acórdão.

Nestes termos, passo a analisar os referido.

Alega-se ao presente caso a presença de omissão, face à ausência de menção expressa quanto ao tipo de vício apontado pelo no acórdão embargado.

O auto de lançamento está eivado de vício formal e por esta razão foi anulado. Ao invés de ter o fisco produzido outro auto de lançamento, sanando o que a ausência de análise dos documentos colacionados pela parte causou, este apenas modificou a fundamentação do auto de lançamento inicial, durante o curso ao processo administrativo.

Neste caso, é cediço que a dívida tributária não deixou de existir, apenas seus fundamentos foram corrigidos a margem do procedimento correto, ou seja, apenas a formalização no lançamento restou viciada.

Conforme interpretação da Solução de Consulta Interna nº8 - Cosit, de 08 de março de 2013, o vício formal ocorreria:

“(...) O vício formal ocorre no instrumento de lançamento (ato-fato administrativo). É quando o produto do lançamento está corretamente direcionado ao sujeito passivo, ou seja, está correto o critério pessoal da regra matriz de incidência. Contudo, há erro formal no instrumento de lançamento (auto de

infração ou notificação de lançamento) que tem o condão de prejudicar o direito de defesa do autuado ou notificado.”

No caso dos autos, não houve a análise dos documentos apresentados pelo contribuinte e o auto de lançamento baseou-se juntamente na carência de demonstração da existência do Mandado de Segurança que originou o direito do contribuinte, o que prejudicou o seu requerimento. Uma vez observado este erro, deve ser reanalisada a questão, sendo incompatível a simples modificação da fundamentação do auto de lançamento, quando já houve defesa inicial.

É necessário primar pelo direito à ampla defesa e ao contraditório, princípios defendidos também no processo administrativo fiscal, bem como o art. 145 e 149 do CTN, em que há previsão expressa das hipóteses em que um auto de lançamento pode ser alterado. Cita-se:

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou

Processo nº 13631.000286/2003-08
Acórdão n.º **3801-004.750**

S3-TE01
Fl. 5

omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

O erro formal é passível de correção e por este motivo, no resultado o acórdão, restou expresso que o fisco deveria promover o novo lançamento, dentro do prazo decadência.

Diante do exposto, entendo que os presentes embargos devem ser rejeitados os embargos, por ausente a omissão apontada.

É assim que voto.

(assinatura digital)

Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira – Relator.